



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13401.000642/2003-99  
**Recurso nº** 136.855  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-2.002  
**Data** 10 de julho de 2008  
**Recorrente** HEINZ SPIEGELBERG  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração através do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 56.501,90, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Morim”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.188.167-7, localizado no Município de São José da Coroa Grande – PE.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que o Contribuinte não apresentou documentação prevista na legislação para comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, motivo pelo qual, houve a glosa total das referidas áreas através do lançamento tributário veiculado pelo auto de infração. Foi glosada a área de 600,00ha de preservação permanente e de 19h de reserva legal.

O contribuinte então, apresentou impugnação (fl. 21/28), juntando certidão exarada pela 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Recife/PE (fl. 29); Parecer Técnico nº 108/95 do IBAMA (fls. 32/33) e ADA (fl. 34), requerendo o cancelamento do auto de infração impugnado e alegando em síntese que:

- 1) excluiu da tributação na DITR as áreas de preservação permanente e reserva legal, em cumprimento ao disposto na Lei 9.993/96.
- 2) que possui Parecer Técnico do IBAMA, o qual descreve e analisa de forma detalhada as características ambientais do imóvel e determina ser de preservação permanente;
- 3) que fora atuado pelo fato de ter apresentado o ADA em momento intempestivo; que a Constituição Federal estabelece o Princípio da Defesa do Meio Ambiente e as normas infraconstitucionais não podem inovar, no sentido de exigirem o ADA para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente do ITR

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 38/48) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente em parte, aceitando o Relatório do IBAMA para os fins da exclusão da área de preservação permanente, mantendo a glosa da área de reserva legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 52/56) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 57/58.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Esclareço que o objeto do recurso apenas está na glosa da área de reserva legal, posto que a área relativa à preservação permanente já foi restabelecida pelo acórdão DRJ.

No que tange à área de reserva legal entendo que faltam elementos para o julgamento do processo, posto que no ADA juntado às fls. 34 é feita menção à matrículas dos imóveis, que efetivamente não foram juntados ao processo.

Assim, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a repartição de origem, oficie o Recorrente para que apresente a certidão da matrícula do imóvel objeto do presente processo, a fim de comprovar o registro da área de reserva legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008.



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora